Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 8

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 904.621 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) : JOSENILDO MENDES DA SILVA

ADV.(A/S) :ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E

Outro(A/S)

AGDO.(A/S) :ESTADO DE PERNAMBUCO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de

PERNAMBUCO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** COM EXTRAORDINÁRIO AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. **EXIGÊNCIAS** DO EDITAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DO EDITAL. ÓBICE DA SÚMULA Nº 454 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Luiz Fux - Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 8

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 904.621 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) : JOSENILDO MENDES DA SILVA

ADV.(A/S) :ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E

OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :ESTADO DE PERNAMBUCO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de

PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto por JOSENILDO MENDES DA SILVA contra decisão que prolatei, assim ementada, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS EDITALÍCIAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 279 E Nº 454 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO DESPROVIDO."

Inconformado com a decisão supra, o agravante interpõe o recurso alegando, em síntese:

"5.1. A decisão alega que:

5.1.1. O Agravante não demonstrou, com a devida fundamentação, a razão de a matéria discutida nos autos extrapolar os interesses subjetivos da causa, possuindo relevância do ponto de vista

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 8

ARE 904621 AGR / PE

econômico, político, social ou jurídico;

- 5.1.2. A argumentação que caso houvesse ocorrido eventual ofensa aos princípios constitucionais previstos no artigo 37, caput e inciso XV, seria de forma indireta e reflexa, situação esta que impõe óbice ao processamento do recurso excepcional;
- 5.1.3. É inadmissível, em recurso extraordinário, a análise de legislação infraconstitucional local e o reexame de fatos e provas dos autos;
- 5.2. Tais argumentos não podem prosperar. O Recurso Extraordinário, Artigo 102, inciso III alínea 'a' da CF, não sendo questão de matéria reflexa a constituição federal, nem questões que visem o reexame de provas. O Acórdão contrariou:
- 5.2.1. A garantia do Devido Processo Legal e do direito à tutela jurisdicional efetiva;
- 5.2.2. O inciso VII do artigo 520 do CPC (acrescido pela Lei 10.352, de 26.12.01):
- 5.2.3. O Controle do Judiciário, artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Maior;
- 5.2.4. O Princípio da Legalidade, artigo 37, caput, da Constituição Federal;
 - 5.2.5. O Princípio da Razoabilidade;
 - 5.2.6. O Princípio da Publicidade.
- 5.3. A matéria é transcendental relevância, na esfera de interesse nacional, o recurso deve subir para melhor exame e interpretação dos dispositivos constitucionais que ele invoca, decisão de competência exclusiva do STF.
- 5.4. Fora cumprido o requisito do prequestionamento de todas as questões ou matérias constitucionais. Sendo a matéria de transcendental relevância, na esfera de interesse nacional, o recurso deve subir para melhor exame e interpretação dos dispositivos constitucionais que ele invoca, decisão essa que é a competência exclusiva do Guardião da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal." (Fls. 4-5 do doc. 6).

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 8

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 904.621 PERNAMBUCO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A presente irresignação não merece prosperar.

Em que pesem os argumentos expendidos no agravo, resta evidenciado das razões recursais que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual deve ela ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Consoante afirmado na decisão agravada, o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia atinente à reprovação do candidato em seleção interna da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, em decorrência da ausência de alcance da nota mínima no exame intelectual, com fundamento no conjunto fático-probatório constante dos autos e na interpretação das cláusulas do edital.

Destaco passagem ilustrativa do acórdão recorrido:

"O agravante submeteu-se a processo seletivo interno para o preenchimento das vagas disponibilizadas para o Curso de Formação de Sargentos, não logrando êxito no certame, posto que, de acordo com a banca examinadora, não obteve o mínimo de 40% (quarenta por cento) de acerto em cada prova do exame intelectual.

Observo que a questão em debate cinge-se à interpretação dos critérios de aprovação no exame intelectual estabelecido pelo Edital do concurso in comento.

Insta ressaltar, inicialmente, que o Edital, para os participantes do concurso público, constitui lei imperativa, devendo regular ações dos concorrentes e da comissão organizadora, em respeito ao princípio da isonomia.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 8

ARE 904621 AGR / PE

O item 3.1.1 da Portaria nº 033/2010 estabelece que 'O exame intelectual, de caráter eliminatório e classificatório, será composto de áreas de conhecimento, conforme estabelecido no quadro de provas'.

Por sua vez, o item 3.1.6 estipula que 'O Candidato para ser aprovado terá que obter grau igual ou superior a 40% (quarenta por cento) em cada prova e uma média aritmética global igual ou superior a 5,00 (cinco)'.

Em seguida, o item 3.1.8 relaciona o quadro de provas, com as disciplinas da parte geral e da parte específica. A parte geral conterá 7 (sete) provas, dentre elas, língua portuguesa, direito constitucional, direito administrativo, direito penal militar, direito processual penal militar, direito da criança e do adolescente e legislação dos militares do Estado de Pernambuco. A área de conhecimento específico, conterá 3 (três) provas, dentre elas, uso progressivo da força, direitos humanos e polícia comunitária, para o caso de serem eles policiais militares.

Da leitura dos referidos itens, em especial o 3.1.6, depreende-se, claramente, que o candidato, para ser aprovado no exame intelectual, deve obter um número de acertos mínimo de 40% (quarenta por cento) em cada prova, dentre as relacionadas no quadro de provas inserto no item 3.1.8, bem como ter uma nota global aritmética igual ou superior a 5 (cinco).

Com efeito, o Oficio nº 127/2010 GGAIIC/GICAP, do Sr. Gestor de Capacitação da Secretaria de Defesa Social, apenas esclareceu que o ponto de corte a ser adotado pela banca examinadora deveria ser analisado por disciplina, sem alterar nem retificar o Edital, objetivando, tão somente, aclarar eventuais dúvidas decorrentes do item 3.1.6.

[...]

Depreende-se, pelas razões acimas expostas, que os candidatos, no concurso público em questão, para serem aprovados no exame intelectual, deveriam obter um número de acertos mínimo equivalente a 40% (quarenta por cento) em cada disciplina, e não em cada prova, devendo ser mantida, por conseguinte, a desclassificação do agravante que não atingiu o mínimo necessário para aprovação." (Fls. 153-154 do doc. 1).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 8

ARE 904621 AGR / PE

Com efeito, para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido seria necessária a análise de cláusulas editalícias, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula nº 454 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário".

Demais disso, não se revela cognoscível, em sede de recurso extraordinário, a insurgência que tem como escopo o incursionamento no contexto fático-probatório engendrado nos autos, porquanto referida pretensão não se amolda à estreita via do apelo extremo, cujo conteúdo restringe-se à fundamentação vinculada de discussão eminentemente de direito, face ao óbice erigido pela Súmula nº 279/STF de seguinte teor, verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência desta Corte, como se infere dos seguintes julgados:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. CURSO DE FORMAÇÃO DE CONVOCAÇÃO SOLDADOS. DE CANDIDATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE EDITAL E ADITIVO. ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL DO DEBATE. ANÁLISE **OCORRÊNCIA** DE **EVENTUAL AFRONTA** PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS NO APELO REELABORAÇÃO EXTREMO **DEPENDENTE** DAMOLDURA FÁTICA CONSTANTE NO ACÓRDÃO REGIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 30.9.2013. O Tribunal a quo decidiu que a ora agravada tem direito a participar do Curso de Formação de Soldados, etapa do Concurso da Polícia Militar, que após o Aditivo nº 005, do Edital nº 003/2007, estabeleceu a convocação, para as demais fases do certame, dos candidatos aprovados no exame intelectual. Divergir desse entendimento demandaria a análise das cláusulas do edital do concurso e seu aditivo de convocação para o curso de formação de soldados, bem como da moldura fática delineada nos autos. Aplicação dos óbices das Súmulas

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 8

ARE 904621 AGR / PE

279 e 454/STF. Precedentes. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Agravo regimental conhecido e não provido." (ARE 824.698-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 18/12/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONCURSO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVAS. NECESSÁRIA ANÁLISE DO **EDITAL** DO CONCURSO: SÚMULA N. 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REEXAME DE PROVAS: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 825.797-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 29/9/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A POSSE DO CANDIDATO NO CARGO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS E CLÁUSULAS DO EDITAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos e de cláusulas editalícias, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. Precedentes. II – Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 821.913-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Segunda Turma, DJe de 28/8/2014).

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 8

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 904.621

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S): JOSENILDO MENDES DA SILVA

ADV. (A/S) : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO (A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma